



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11040.000212/00-38  
Recurso nº. : 102-127.603  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUENTES  
Interessado : WILSON JOSÉ ZANIN  
Sessão de : 22 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.090

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

RÉMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11040.000212/00-38  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.090

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Romeu'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Leila'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11040.000212/00-38  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.090  
  
Recurso nº. : 102-127.603  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : WILSON JOSÉ ZANIN

## RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 102-46.247, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 157/162, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 214/215), pretendendo a reforma da decisão e sustentando que não decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, baseado na alegação de que o fato gerador do IR só se completa em 31 de dezembro de cada ano e que a atuação da Fazenda Pública só é possível a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte e não das exigências de pagamento mês a mês, fundamentado no artigo 173, I do CTN.

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

“IRPF - DECADÊNCIA - Em se tratando do lançamento por homologação a decadência ocorre ao final de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acatada.”

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra-razões ao recurso especial, argumentando que o fato gerador do IR sobre ganhos de capital é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11040.000212/00-38  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.090

mensal, tratando-se de tributação definitiva e de lançamento por homologação (art. 150, § 4.º do CTN). Cita diversos acórdãos da Câmara Superior.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11040.000212/00-38  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.090

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O acórdão recorrido não deve ser reformado, vez que abordou corretamente a questão da decadência relativa a omissão de ganhos de capital.

A douta Procuradoria alega que o imposto de renda é tributo sujeito à homologação, sendo seu fato gerador complexo, estando completo apenas em 31 de dezembro de cada ano, sendo que a atuação da Fazenda Pública somente pode se dar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

De fato, o entendimento sustentado pela Procuradoria estaria correto se o presente caso não tratasse de tributação definitiva (ganho de capital), visto que o fundamento de seu recurso utiliza a regra geral para caracterização da decadência no imposto de renda.

Contudo, o ganho de capital (tributação definitiva) é uma questão a parte, pois o fato gerador ocorre, instantaneamente, na data do negócio, vez que o imposto é pago sem a necessidade de que seja "ajustado" no final do ano-calendário, com a respectiva declaração do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11040.000212/00-38  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.090

Assim, não há como se entender que o ganho de capital seja um fato gerador complexo, pois não se estende no tempo, ao contrário: há a ocorrência do fato gerador na data do negócio, ocasião em que o contribuinte apura o imposto e paga no mês seguinte, tudo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Certo nos autos que o fato gerador do imposto ocorreu em 31/12/1994 (fl. 03 – Auto de Infração e fls. 22/23 – aditivo à alteração do contrato social de Incorporadora Zanin Ltda.), sendo que o lançamento deveria ter se dado até 31/12/1999.

No entanto, o lançamento foi efetuado em 08/03/2000, sendo aperfeiçoado com a regular intimação do sujeito passivo em 15/03/2000 (fl. 33).

Desta forma, está evidente a preclusão da Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário, para os fatos geradores consubstanciados no Auto de Infração de fls. 02/06.

Assim, na esteira dessas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005

  
REMIS ALMEIDA ESTOL

